



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 09 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.319

Recurso n.º RP/302-0.292

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrid SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

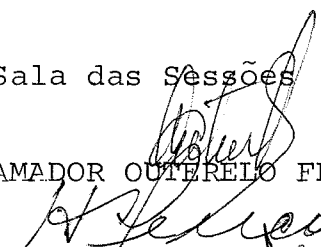
DANO OU AVARIA. Apurado em ato de vistoria aduaneira que o evento foi causado por "choque" dos volumes no trajeto da viagem, imputa-se a responsabilidade fiscal ao transportador, nos termos da legislação de regência (p. ú., art. 60, do Dl. nº 37/66 e art. 22, inc. III, do Dec. nº 63.431/68). Sem a contraprova hábil e quando o contrário resulta dos autos, tem-se por adequada a embalagem usual utilizada no transporte do produto, notadamente quando não houver ressalva no conhecimento e a quebra seja um percentual mínimo em relação ao total da carga, pelo que a arguição em sentido oposto não ilide, assim, a exigência feita. Incumbe, "in casu", ao agente marítimo, portanto — responsável "per se" ou em solidariedade com o armador, de acordo com os artigos 95, inc. II, do Dl. nº 37/66, e pela regra contida no item III, art. 134, do C. T.N. —, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos, ante aquele dispositivo inicialmente citado. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

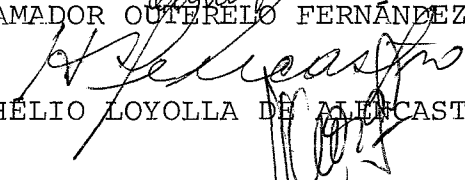
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por: a) unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, levantada pelo sujeito passivo; b) maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1986.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HELIO LOYOLLA DE ALMEIDA CASTRO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº RP/302-0.292

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Acórdão nº-CSRF/03-01.319

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional por seu Procurador junto a eg. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre tempestivamente a este Colegiado, em fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do Acórdão nº..... 302-30.228/85, assim ementado:

"VISTORIA OFICIAL: falta ou extravio de mercadoria importada. Rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa. A não adequação da embalagem, aceita pela própria comissão vistoriadora, constitui circunstância excludente da responsabilidade fiscal imputada à empresa transportadora. Provido, por maioria, o recurso voluntário."

O recurso especial da Fazenda está arrazado, nos seguintes termos("verbis"):

"Por maioria de votos a douta Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso da empresa AGÊNCIAS MUNDIAS LTDA. dispensando-a do pagamento do imposto de importação. Trata-se de avaria de 188 garrações de vidro temperado numa partida de 5.000, embalados em caixas de papelão. Foi acolhido o recurso da interessada pelo fato de a comissão de vistoria ter considerado inadequada a embalagem que envolvia a mercadoria em questão.

Em seu voto vencido o ilustre conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido declarou a respeito:

'Parece-nos que tal embalagem é adequada (normal, usual) para o transporte desse tipo de mercadoria, valendo ressaltar que é utilizada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-01.319

até para o transporte de uisque engarrafado, mercadoria de valor bastante mais elevado. Além disso, o conhecimento de carga retromencionado não contém qualquer ressalva quanto à adequabilidade da embalagem; o expedidor é firma especializada no comércio de artigos de vidro (fls. 07); o número de garrafões danificados, 188, representa, aproximadamente, 3% da quantidade total manifestada (5.000), o que demonstra a adequabilidade da embalagem utilizada, como bem ressaltado à fls. 56 da decisão recorrida.'

Estas considerações demonstram claramente que a embalagem era adequada para o transporte de garrafões de vidro temperado vazios.

Por outro lado no termo de vistoria (fls. 16) consta que havia sinais exteriores de avaria e que os danos foram provocados por choque. Isto prova que a quebra dos garrafões foi provocada por falta das necessárias cautelas do transportador durante o embarque, desembarque e manuseio desse tipo de mercadoria, que não suporta choque como é de conhecimento de qualquer pessoa.

Além disso, o transportador não apresentou nenhuma prova de que tenha ocorrido vício próprio da mercadoria, força maior ou caso fortuito, por isso deve ser considerado responsável pelo pagamento do imposto de importação relativo à mercadia danificada."

Com guarda do prazo legal, o sujeito passivo o fereceu suas contra-alegações, consubstanciadas nas razões de fls. 92/94, que leio em sessão. 

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO- RELATOR

Na instância "a quo", Agências Mundias Ltda. arguiu a preliminar de cerceamento do seu direito, por falta da juntada dos documentos da importação (G.I. e D.I.).

Convertido o julgamento em diligência pela 2ª instância, restou provado, pela informação de fls. 80 da unidade subregional recorrida, que a autuada teve acesso aos documentos da importação, tendo os membros da 2ª Câmara rejeitado, por unanimidade de votos, a precitada preliminar.

Agora, na petição de fls. 92/94, acolhida como contra-alegações ao recurso especial por instância sua, o sujeito passivo (fls. 92/93), novamente, argúi cerceamento do direito de defesa, em virtude de não lhe haver sido fornecida cópia do RP nº.... 302-0.292.

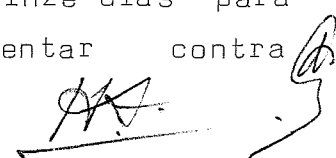
A cópia do Memo nº 0725/85 (fls. 90), no entanto, recebido em 10/07/85 por Agências Mundias Ltda., sem qualquer ressalva, atesta o contrário conforme se verifica de seu teor ("verbis"):

"Fica essa firma intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, contra-alegações referente ao Auto de Infração nº 326/83. Esclarecemos, outrossim, que lhe será facultada "vistas" do processo nesta Seção.

Segue em anexo, cópia do RP nº..... 302-0.292."

Ademais disso, contra-arrazou o RP em causa, com os seguintes argüições, textualmente:

"Assim sendo, requer a peticionária que V.Sa. se digne conceder cópia do inteiro teor do acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, referentes ao processo fiscal em questão, bem como a berto igual prazo de quinze dias para que a mesma possa apresentar contra



PROCESSO Nº 0283-009.776/82-77

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-01.319

razões ao recurso interposto, ou na pior hipótese, sejam as presentes razões encaminhadas à apreciação da Douta Câmara Superior de Recursos Fiscais na forma do decreto nº.... 83.304/79, quando deverão ser observados os seguintes aspectos:

A) O próprio Termo de Vistoria atestou a inadequabilidade da embalagem, consoante item 10.6;

B) Tendo a referida vistoria sido realizada um ano após a entrada do navio no Porto de Manaus é possível falar-se em responsabilidade do transportador pelo desembarque e manuseio da carga sem observar o Dec. Lei 116/67 ?;

C) Indica ainda o citado termo não há sinais externos de violação e não houve cintamento ou sinetagem, donde se conclui não só eximir-se o transportador de culpa e ainda não terem sido adotadas as cautelas devidas."

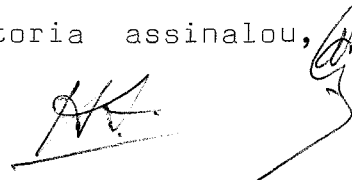
Entendo, assim, que o sujeito passivo teve assegurado e exerceu seu direito de defesa; se deixou de exercê-lo com maior amplitude, é porque negligenciou "sua própria", pelo que rejeito a preliminar em consideração.

"De meritis",

O Decreto-lei nº 116/67 não se aplica à vistoria aduaneira que é regida por legislação própria, a saber, o Decreto nº 63431/68, vigente à época do evento, e, agora, pelo Regulamento Aduaneiro (arts. 468 a 475).

Quanto a alegação de que o termo de vistoria não consigna averbação de "sinais externos de avaria", não encontra, igualmente, respaldo na prova dos autos, pois está assinalado na folha de rosto do formulário respectivo (fls. 16) que havia tais sinais exteriores de avaria, tendo o depositário lavrado o competente termo.

Além disso, a comissão de vistoria assinalou,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-01.319

como causa da avaria o "choque" ocorrido no trajeto e responsabilizou o transportador, exigindo, em decorrência, o ressarcimento do crédito do sujeito passivo.

Por outro lado, a suscitada inadequabilidade da embalagem do produto avariado, pelo simples fato de que a comissão de vistoria assinalou o quadro correspondente à impropriedade do envoltório, não é prova cabal dessa assertiva. Pelo contrário e em contrapartida, há evidências nos autos que levam à conclusão oposta.

Senão vejamos:

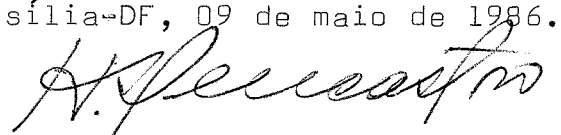
- a Comissão, no próprio termo, apontou como causa da avaria o "choque" no trajeto da viagem;

- responsabilizou o transportador pelo dano ou avaria em suas conclusões;

- conforme bem destacado no voto vencido do ilustre Conselheiro-Relator-Enrique Manuel Garbayo Guarido -, a embalagem (caixa de papelão) é normal e usual no transporte de tais produtos, sendo também utilizada para o transporte de "whisky" engarrafado; além disso, do conhecimento de carga não consta qualquer ressalva quanto à inadequabilidade da embalagem, o expedidor é firma especializada no comércio de artigos de vidro (faturas de fls. 06 e 07) e, por fim, o número de garrações danificados, 188, representa 3,76% (três vírgula setenta e seis por cento) do total da carga manifestada (5000), o que demonstra, ao inverso da alegação, a adequabilidade da embalagem utilizada.

Desse modo, entendo que o sujeito passivo não fez prova hábil eximente da responsabilidade imputada pela autoridade de 1ª instância, em razão do que merece reforma o julgado recorrido; dou, assim, provimento ao recurso especial da Fazenda.

Brasília-DF, 09 de maio de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR